



À

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA/RJ**

**Comissão de Licitação**

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 018/2025**

**COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte/MG, na Av. Raja Gabaglia, nº 285, bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-administrador, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2025, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento na cláusula 21.1 do Edital, apresentar tempestivamente a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados:**

#### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:**

##### **21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**21.1** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a data prevista para a abertura da Sessão Pública é o dia 07/07/2025 (segunda-feira), desta feita, o termo final para apresentação da presente peça é o dia 02/07/2025 (quarta-feira). Assim, temos que a presente impugnação é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento



convocatório, o que se requer desde já.

## **II – ILEGALIDADE / INADEQUAÇÃO – DA INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA**

A presente impugnação dirige-se contra a **adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP)** para a contratação de serviço de alimentação hospitalar com características **permanentes, contínuas e previamente dimensionadas**, o que contraria os fundamentos legais e jurisprudenciais que regem o modelo.

O próprio edital deixa evidente que se trata de serviço **essencial e ininterrupto**, a ser prestado **diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados**, conforme expressamente previsto no item 4.6.14.1.1:

**4.6.14.1.1.** A empresa contratada deverá estar apta a fornecer as refeições diariamente, inclusive nos sábados, domingos e feriados, em virtude das peculiaridades de cada paciente internado no Hospital, que funcionam diuturnamente (24 horas).

Trata-se, portanto, de serviço de execução obrigatória e ininterrupta, cuja prestação não pode ser postergada ou interrompida, o que afasta por completo o caráter eventual ou incerto necessário à adoção do SRP. A natureza contínua e previamente conhecida da demanda exige a adoção de modelo contratual compatível com a execução regular, planejada e estável do objeto, nos termos dos arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021, e não do regime excepcional do art. 82.

Ao utilizar o SRP para esse tipo de contratação, o edital incorre em vício que compromete sua legalidade, violando os princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica. Trata-se de fornecimento certo e regular, não eventual ou esporádico, o que exige processo licitatório com contratação direta e imediata, mediante contrato administrativo que assegure continuidade, equilíbrio econômico-financeiro e responsabilidade contratual.

Assim, a adoção do SRP mostra-se inadequada ao objeto licitado e deve ser revista pela Administração, sob pena de nulidade do procedimento.

### III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com fulcro no art. 69 da Lei 14.133/2021, verifica-se que o edital que embasa a futura contratação encontra-se **omisso quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira** dos licitantes.

O art. 69 da referida Lei, enumera de forma taxativa os documentos que devem ser exigidos nos editais de licitações públicas com o objetivo de aferir a aptidão financeira das empresas, nos seguintes termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente

adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nesse sentido, portanto, a Lei 14.133/21 estabelece a documentação relativa à qualificação econômico-financeira a ser exigida dos licitantes, de forma cogente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

Todavia, de uma leitura mais atenta do presente edital, verifica-se que o que é exigido não se mostra suficiente para demonstrar a saúde financeira do futuro contratado.

#### Vejam o

s:

- 13.26 Todas as licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou expedida de execução patrimonial no domicílio da pessoa física;
- 13.27 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.
- 13.28 No caso de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.
- 13.29 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- 13.30 Pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).
- 13.31 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 13.32 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das respectivas fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 13.33 As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do item pertinente.

Em se tratando de contratação que envolve cifras milionárias, o não estabelecimento de critérios mínimos - **E PREVISTOS EM LEI - para aferição da idoneidade financeira dos licitantes aptos a assumir as responsabilidades do contrato, torna o edital ilegal neste ponto.**

Da forma como redigido o edital, o risco é de que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participem da licitação, resultando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

A inclusão de todas as exigências previstas no art. 69, da Lei 14.133/21 evitará que o Município se veja diante de empresas que não possuem condições para arcar com os custos de seus contratos, mas, mesmo assim, se aventuram em contratar com o governo, deixando prejuízos irreparáveis para a população. Não apenas de paralisação de serviços, mas também de forçar o Município a ter que honrar com os compromissos trabalhistas e previdenciários assumidos irresponsavelmente por essas empresas.

Além disso, considerando a relevância do objeto licitado e os riscos inerentes à sua execução, **não basta apenas exigir os documentos mínimos previstos na legislação.** Para assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços, **é necessário que a Administração estabeleça requisitos complementares que garantam que os licitantes possuam efetiva capacidade financeira para cumprir o contrato.**

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, alterando-se o item acima indicado, de forma que, **além dos documentos exigidos no edital, sejam incluídas as seguintes exigências complementares:**

- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.
- Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já



executadas de contratos firmados (art. 69, §3º);

Assim, tais exigências reforçam a necessidade de garantir a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, sobretudo em se tratando de contrato de prestação continuada, como é o caso.

Com efeito, não se trata de restringir a participação no processo licitatório, notadamente por serem requisitos que visam prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados. Tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como transcrito acima.

**DESSA FORMA, NÃO É FACULTADO, MAS SIM OBRIGATÓRIO À ADMINISTRAÇÃO ESTABELEECER CRITÉRIOS CAPAZES DE VIABILIZAR A AFERIÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS LICITANTES, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE!**

#### **IV – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE PRAZO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE POR OMISSÃO**

A presente impugnação dirige-se contra vício relevante do edital: a completa omissão quanto à exigência de compatibilidade de prazos nos atestados de capacidade técnica exigidos para habilitação. Tal omissão compromete seriamente a análise da real qualificação das licitantes e fere frontalmente os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em uma licitação que visa à contratação de serviços com vigência mínima de 12 (doze) meses, **é inadmissível que não se exija dos licitantes a demonstração de experiência anterior com prazos compatíveis**. Essa comprovação é essencial para assegurar a aptidão técnica da empresa e sua capacidade de suportar a execução continuada do contrato.

**A ausência dessa exigência escancara um risco inaceitável à Administração**, que poderá contratar empresas sem qualquer histórico de execução contínua e, portanto,



**sem comprovação da maturidade operacional necessária para assegurar a regularidade da prestação dos serviços ao longo do tempo.**

É obrigação do gestor público, diante de objeto complexo como o presente — prestação continuada de serviços de alimentação hospitalar —, **adotar critérios técnicos mínimos que comprovem a capacidade efetiva das licitantes**, sob pena de incorrer em omissão inaceitável e comprometer a própria finalidade da licitação.

**Sem a exigência de compatibilidade temporal nos atestados, o edital abre margem para aventureirismo empresarial**, permitindo a participação de empresas que jamais executaram contratos de longa duração e que, por isso, colocam em risco o interesse público. **Em se tratando de saúde pública, isso é inaceitável.**

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Diante do exposto, **requer-se a imediata correção do edital, com a inclusão, no item 13.34 do edital e item 9 do termo de referência, da obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica comprovem, além da similaridade de objeto, a execução mínima de 12 (doze) meses de serviços compatíveis, podendo ser aceito o somatório de atestados.**

**A omissão identificada representa vício insanável, que compromete a legalidade do certame e expõe a Administração a riscos contratuais graves. É dever da Comissão de Licitação rever esse ponto, sob pena de conivência com nulidade manifesta.**

**V - ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATESTADOS DE QUE A LICITANTE ATENDA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO ESTIMADO – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE POR OMISSÃO**

Conforme consta do art. 67, §2º, da Nova Lei de Licitações, o mesmo prevê a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)



dos quantitativos licitados:

**“§ 2º OBSERVADO O DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS PARCELAS DE QUE TRATA O REFERIDO PARÁGRAFO, VEDADAS LIMITAÇÕES DE TEMPO E DE LOCAIS ESPECÍFICOS RELATIVAS AOS ATESTADOS.” (sem grifos e negritos no original)**

Neste contexto, e pautado no Princípio da Legalidade, compete ao órgão licitante recompor e exigir das futuras licitantes os quantitativos a serem comprovados por meios dos atestados.

Portanto, é lícita a exigência mínima de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% da parcela de maior relevância dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

Prever um quantitativo mínimo de refeições a ser comprovada pelos atestados, visa resguardar a Administração quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados.

**Assim, a presente impugnação dirige-se para requerer previsão no edital de comprovação através de atestados de que a licitante atenda a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado da parcela de maior relevância, devendo o Edital ser alterado, passando a fazer as mencionadas exigências, o que seria perfeitamente lícito.**

## **VI – ILEGALIDADE / OMISSÃO – DA PREVISÃO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARTÓRIO OU APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS PARA A CONFERÊNCIA**

O item 13.50 do edital estabelece que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão oficial ou, ainda, em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Agente de Contratação.

Ainda que o edital admita, em tese, a entrega de cópias simples, condiciona sua aceitação à apresentação simultânea dos originais, o que impõe ao licitante uma



formalidade que **carece de respaldo legal**. Tal previsão contraria diretamente o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 13.726/2018, segundo o qual:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

A legislação federal, portanto, **dispensa a exigência de autenticação cartorial**, atribuindo ao agente público a responsabilidade de verificar a veracidade dos documentos, se necessário. Assim, condicionar a aceitação da documentação à apresentação dos originais ou cópias autenticadas, sem motivação técnica específica, **viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e da desburocratização**, além



de afrontar a própria legalidade administrativa.

Requer-se, portanto, que o edital seja retificado para **suprimir qualquer exigência de cópia autenticada ou apresentação obrigatória dos originais**, reconhecendo expressamente que **cópias simples dos documentos são válidas**, nos termos da legislação vigente.

## **VII – COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO – ATENDIMENTO RESOLUÇÃO CFN 702/2021 E ART. 67 DA LEI DE LICITAÇÕES**

Outra omissão que merece ser suprida, diz respeito ao edital não prever que as licitantes devem comprovar possuir, em seu quadro profissional, nutricionista responsável técnico devidamente inscrito e regular junto ao referido conselho, conforme previsto no art. da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

Segundo a Resolução CFN nº 702/2021, as pessoas jurídicas para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, devem dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. A resolução consigna de forma clara que, para exercer suas atividades, os estabelecimentos deverão contar com o respectivo profissional devidamente habilitado, senão vejamos:

Art. 14. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana.

No tocante a obrigatoriedade de inscrição do profissional nutricionista junto ao Conselho Regional de Nutrição, o Anexo I desta mesma resolução, assinala de forma



inequívoca que, a condição para o profissional ser considerado habilitado é a de estar inscrito no referido conselho:

**19. Nutricionista Habilitado:** nutricionista devidamente inscrito no CRN da jurisdição de atuação profissional, nos termos da legislação regulamentadora da profissão.

Portanto, novamente, levando em consideração a importância do objeto, é imprescindível que a documentação de habilitação se refira a capacidade técnica-profissional, referente aos profissionais que executarão o objeto.

A necessidade de possuir em seu quadro profissional nutricionista devidamente inscrito e regular (mediante a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica e Nada Consta) é de suma importância para segurança da prestação dos serviços pretendidos.

Serve a presente impugnação para que seja estabelecida a exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal (vínculo empregatício, contratual ou societário) 01 (um) profissional de nível superior, graduado em nutrição, sendo considerados documentos comprobatórios:

- Contrato de Prestação de Serviços, ou Carteira de Trabalho, com anuência do mesmo ou por pelo Contrato Social da empresa, se sócio;
- Atestado de Responsabilidade Técnica;
- Carteira CRN;
- Comprovante de regularidade deste profissional junto ao conselho de classe a que pertence; (nada consta).

O requisito supra exposto contempla, sobremaneira, a necessidade da Administração em se assegurar de que haja o devido acompanhamento quanto a perfeita qualidade dos alimentos e refeições, bem como ao cumprimento das boas práticas na manipulação dos alimentos, atendendo a exigência legal de que a oferta de alimentos seja precedida de supervisão de profissional técnico.

A necessidade de nutricionista e sua exigência, reflete apenas a legislação e uma busca pela melhor qualidade dos serviços. Observemos a lei da profissão do nutricionista, a lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que cita *in verbis*:



Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação.

A título exemplificativo, colaciona-se abaixo trecho de editais, para a contratação de empresa de alimentação coletiva nos quais se exigem **Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional e comprovante de possuir Nutricionista RT:**

- HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020 (Processo Administrativo n.º 33433.092141/2018-47)

9.11 Qualificação Técnica: 9.11.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, relativamente aos grupos, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de;

9.11.2 **Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional, quando for o caso, em plena validade.**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 113/2021 - PROCESSO Nº: 23537.017433/2020-01

8.8. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: **8.8.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição da região a que a licitante estiver vinculada, em plena validade;**

**8.8.4. O fornecedor deverá também apresentar comprovante de que possui nutricionista em seu quadro, seja por vínculo trabalhista, contratual ou societário, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, atestando que o profissional tem condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.**

**Por isso que o Edital combatido deve ser revisto para serem extirpadas as nulidades apontadas. O Edital, neste ponto, é ilegal.**

**VIII – ILEGALIDADE / OMISSÃO – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA COMPATÍVEL COM O CARDÁPIO PADRÃO**

O edital, em seu item 4.1.5.1.1, estabelece que deverão ser fornecidas cinco refeições diárias aos funcionários e acompanhantes — café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia — e apresenta em seguida o denominado “Cardápio Padrão”. No entanto, ao tratar especificamente das proteínas, o edital limita-se a mencionar, de forma excessivamente genérica, a expressão “derivados bovinos ou derivados de peixes ou derivados de aves ou derivados suínos de 1ª qualidade e ovos sobre diversas formas de preparação”, sem qualquer detalhamento quanto à frequência, ao tipo de corte das carnes ou ao método de preparo.

Essa omissão inviabiliza a formulação de uma proposta adequada, segura e exequível, pois impede que os licitantes mensurem corretamente os insumos e custos envolvidos. Cortes como patinho, chã de dentro, lombo ou pernil apresentam variações significativas de preço e aplicação técnica, o que torna imprescindível sua prévia definição no edital. Da mesma forma, a ausência de frequência mínima das preparações proteicas impossibilita estimar a proporção de cada tipo de proteína por ciclo alimentar, o que afeta diretamente a estruturação da planilha de custos.

A manutenção de tais lacunas fere os princípios do planejamento, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a competitividade do certame e a regularidade da futura execução contratual.

Dessa forma, **é imprescindível que o edital seja retificado** para incluir, de forma expressa, a frequência mínima esperada para cada grupo proteico (bovino, suíno, aves, peixes e ovos), a especificação dos cortes e apresentações das carnes, os métodos de cocção mais comuns exigidos e, se for o caso, as possibilidades de substituições ou variações autorizadas. Apenas com esse nível de detalhamento será possível assegurar propostas compatíveis entre si, com critérios objetivos de avaliação e com viabilidade contratual.

## **IX – DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e conseqüentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

1. Seja revogada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), diante da inadequação do modelo à contratação de serviço contínuo, essencial, ininterrupto e previamente dimensionado, substituindo-o por licitação convencional com contratação direta, em conformidade com os arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021;
2. Sejam incluídas, como requisitos obrigatórios de habilitação econômico-financeira, as seguintes exigências mínimas:
  - a) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.
  - b) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados;
3. Sejam exigidos atestados de capacidade técnica que comprovem:
  - a) Experiência da licitante em executar objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na execução, podendo ser aceito o somatório de atestados;
  - b) Experiência da licitante em executar o quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto, permitindo-se o somatório de atestados;
4. Seja suprimida a exigência de autenticação cartorial ou apresentação dos documentos originais para conferência, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.726/2018, passando o edital a admitir, de forma clara, a apresentação de cópias simples, independentemente da exibição simultânea de originais;
5. Seja estabelecida, para fins de qualificação técnico-profissional, a exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal (vínculo



empregatício, contratual ou societário) 01 (um) profissional de nível superior, graduado em nutrição, sendo considerados documentos comprobatórios:

a) Contrato de Prestação de Serviços, ou Carteira de Trabalho, com anuência do mesmo ou por pelo Contrato Social da empresa, se sócio;

b) Atestado de Responsabilidade Técnica;

c) Carteira CRN e;

d) Comprovante de regularidade deste profissional junto ao conselho de classe a que pertence; (nada consta).

6. Seja retificado o item 4.1.5.1.1 do edital, com a complementação do “Cardápio Padrão”, incluindo, de forma expressa, a frequência mínima estimada para cada grupo proteico (bovino, suíno, aves, peixes e ovos), a especificação dos cortes de carnes exigidos, os métodos de cocção mais utilizados e as possibilidades de substituições, a fim de garantir a formulação de propostas viáveis, isonômicas e compatíveis com a realidade contratual.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de julho de 2025.

Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda  
Assina: Thiago Rodrigues Bastos - Sócio Diretor